



**Processo Administrativo nº:** 50/2021/SEMAD  
**Pregão Eletrônico – SRP nº:** 15/2021 – CPL  
**Órgão Consulente:** Procuradoria-Geral do Município  
**Parte interessada:** Secretaria Municipal de Administração  
**Assunto:** Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

### **PARECER Nº 56/2021 – PGM**

EMENTA: REGISTRO DE PREÇO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO POR ITEM”, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO E CONTROLE MICROBIOLÓGICO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, RUAS, PRAÇAS E AVENIDAS DE PINDARÉ-MIRIM (MA). APROVAÇÃO.

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, bem como seus anexos.

### **DA ANÁLISE FÁTICA**

Inicialmente, cumpre destacar, que o Secretário Municipal de Administração, Sr. Jakson Ricardo Reigo Gomes, solicitou abertura de processo licitatório, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sanitização e controle microbiológico nos prédios públicos, ruas, praças e avenidas de Pindaré-Mirim (MA).

Ademais, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e anexos.

É o breve relatório.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

De início, vale ressaltar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma unicamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, uma vez que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Alexandre Maria de  
Procurador Geral do Município



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria-Geral do Município

Folha nº 72  
Proc. nº 50/2021  
Rubrica [assinatura]

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decretos nº 10.024/2019, 7.892/2013 e 8.250/2014.

Outrossim, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto nº 10.024/2019, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, consoante legislação supramencionada.

Nos demais aspectos, examinada a minuta de edital presente nos autos, bem como documentação apensada nestes, entende-se que guarda regularidade na legislação supracitada.

### CONCLUSÃO

Por todo exposto, opina-se pela aprovação da minuta de edital, bem como favoravelmente pelo seguimento do presente procedimento licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal percorrida ao longo deste parecer.

Junte-se cópia deste ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento,  
é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 21 de abril de 2021.

  
**Alessandra Maria V. Cunha Hermano**  
OAB/MA 9979  
Procuradora-Geral do Município